

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
PROCURADORIA

PARECER N°183/18

PROCESSO N° 0244/18
PLL N° 016/18

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei de iniciativa parlamentar em epígrafe, que promove alterações na Lei nº 7.855/96 que oficializa, no âmbito do Município, a Semana Farroupilha, e dá outras providências.

A Lei nº 7.855/96 além de oficializa a “Semana Farroupilha” destinada a, anualmente, promover eventos artísticos e culturais alusivos à tradição gaúcha, à história rio-grandense e, especialmente, à manutenção dos ideais da Revolução Farroupilha de 1835/45 (art. 1º). Estabelece ainda que a coordenação destes eventos competirá a Secretaria Municipal da Cultura e que a programação ficará a cargo de uma Comissão Especial a ser designada por ato do Prefeito (art. 2º).

O Projeto em questão altera o referido art. 2º e determina que os eventos culturais referidos no art. 1º da Lei serão coordenados por uma Comissão integrada por uma série de entidades. Dá atribuições a referida comissão e impõe, entre outras coisas, a participação da Secretaria da Cultura na definição do cronograma das atividades, bem como pela recepção dos candidatos a acampados.

A matéria é de competência do Município, que pode, por óbvio, criar tal Comissão para realização e/ou coordenação das festividades de comemoração da “Semana Farroupilha”. O projeto, contudo, apresenta vício de iniciativa, uma vez que as leis que disponham sobre a criação de órgãos da administração pública são de iniciativa privativa do Prefeito, por força do art. 61, § 1º, inc. II, alínea “b” c/c art. 29 ambos da Constituição da República.



A proposta também não observa às competências privativas (materiais) do Prefeito interferindo no exercício da direção, organização e funcionamento da administração municipal, nos termos do art. 84, inc. II e inc. VI, alínea "a" da Constituição da República. E, por conseguinte, viola o princípio da independência e harmonia entre os poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República. Neste sentido, é a jurisprudência do TJ/RS:

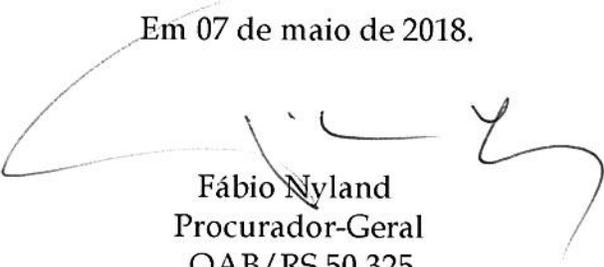
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL DE CERRITO. LEI QUE REGULAMENTA CONSELHO TUTELAR. VINCULAÇÃO AO PODER EXECUTIVO. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO CHEFE DO EXECUTIVO. VÍCIO FORMAL. ARTIGOS 8.º, CAPUT, 10, 60, II, "B" E "D", E 82, III E VII, CE. - A condição de autonomia e independência do Conselho Tutelar especificada no Estatuto da Criança e do Adolescente significa que ele é um órgão não comprometido com quem quer que seja, especialmente, de ordem política, devendo estar apto a cumprir com independência sua função. Não significa que não está atrelado a quaisquer dos Poderes do Estado. O Conselho Tutelar, por certo, não é uma Pessoa Jurídica de Direito Público, tem criação prevista na Constituição Federal e regulamentação em lei local, cuja competência de atuação, portanto, segue os limites do Município. Não tem competência confundida com os demais órgãos da administração e, por certo, não pode estar atrelado ao Poder Legislativo ou mesmo ao Poder Judiciário, pois o Conselho Tutelar é próprio para executar as funções estabelecidas na Lei Federal nº 8.069/90 e lei subsidiária municipal que completa sua competência. Desta forma, não restam dúvidas de que ele se vincula ao Poder Executivo da esfera administrativa municipal. - Cabendo ao Poder Executivo Municipal sua organização e estrutura, a ele cabe também a iniciativa dos projetos de lei a respeito do tema, nos termos do que estabelece o art. 60, II, "b" e "d", e art. 82, III e VII, ambos da Constituição Estadual. - Verificada afronta direta aos artigos citados, bem como aos Princípios relativos à Independência e Separação dos Poderes, tal como discorrem os artigos 8.º, caput, e 10, todos da CE/89, afigura-se inconstitucional, por vício formal, decorrente da usurpação de competência privativa do Chefe do Executivo Municipal, a lei de iniciativa de Vereador que regulamenta a função exercida pelos membros do Conselho Tutelar. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70071252803, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em 20/02/2017)

CONSTITUCIONAL. LEI Nº 5.943/2012, MUNICÍPIO DE PELOTAS. INICIATIVA DO LEGISLATIVO. CRIAÇÃO DE COMISSÃO DE COMBATE AO ABIGEATO. CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES A ÓRGÃOS DO EXECUTIVO. ARTIGOS 10, 19, 60, II, D, E 82, II, III E VII, CE/89. Afigura-se inconstitucional lei de iniciativa do legislativo municipal criando Comissão de Combate ao Abigeato, composta por órgãos do Executivo Municipal - inclusive o Prefeito -, afora outras esferas de Poder Estadual (inclusive do Poder Judiciário) e Federal, a par de lhe conferir atribuições cuja definição não toca ao órgão autor do projeto de lei, em nítida ofensa aos artigos 10, 19, 60, II, d, e 82, II, III e VII, CE/89, sem falar no aumento de despesas gerado pelo funcionamento da questionada Comissão. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70050856905, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em 28/01/2013)

É de se registrar que a Lei 7.855/96 tem origem em projeto de lei de iniciativa parlamentar e apesar de apresentar os mesmos vícios apontados acima foi promulgada pelo então Prefeito e, aparentemente, cumprida sem questionamentos. O que não afasta, ao nosso ver, os referidos vícios, fazendo-se o registro apenas a título de informação.

É o parecer, s.m.j.

Em 07 de maio de 2018.



Fábio Nyland
Procurador-Geral
OAB/RS 50.325